



**PARECER Nº 01 / 2017 - C30F**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.662, de 2017, que "Dispõe sobre manutenção de linhas do Metrô DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e do BRT Expresso DF no período noturno e dá outras providências."**

**Autor: Deputado JUAREZÃO**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

## **I - RELATÓRIO**

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.662/2017, do Deputado Juarezão, que "*Dispõe sobre manutenção de linhas do Metrô DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e do BRT Expresso DF no período noturno e dá outras providências.*"

O Projeto de Lei em tela estabelece obrigatoriedade para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, e o BRT Expresso DF estabeleçam linhas noturnas, de segunda a sábado, a partir das 2:00 e até as 4:00 da madrugada e com a frequência de duas em duas horas, no mínimo.

As linhas específicas para cada uma das modalidades são elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º; enquanto o §1º do art. 2º prevê que, após levantamento estatístico pela Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB, não haveria impedimento para inclusão de novas linhas noturnas que se fizerem economicamente viáveis.

Por fim, o prazo para regulamentação é estabelecido pelo art. 3º, em 180 dias, a partir da data de publicação da Lei, e o art. 4º traz a usual cláusula de revogação genérica das disposições em contrário.

Na justificção, o autor ressalta que o objetivo do presente PL é atender os trabalhadores noturnos e dar maior flexibilidade ao horário de regresso ao lar, à população do DF.

Comissão da Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1662/2017  
Fls. 06 Rubrica *Juarezão*



Em favor de sua proposição, na sequência, apresenta argumentação de que a medida também terá impactos econômicos positivos, ao fomentar setores de entretenimento como bares e restaurantes, especialmente em face da edição da Lei nº 11.70/2008 – Lei Seca. Conclui o nobre autor que:

*Em relação a previsão orçamentária, o Governo do Distrito Federal arrecadará os valores das passagens ofertadas em horário noturno e como serão somente 02 horários noturnos para essas novas linhas, o impacto financeiro será mínimo se comparado com os todos os benefícios trazidos à toda a Sociedade que reside no Distrito Federal, bem como serão inúmeros os ganhos gerados para o nosso Setor Produtivo do Distrito Federal com esta Lei.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar que, havendo extensão de horário, ocorrerá aumento dos custos operacionais do Metrô e do BRT, como o aumento de consumo de energia elétrica e combustíveis, além de custos de pessoal.

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



Outros fatores podem vir a impactar indiretamente nos custos, e devem ser considerados, além disso. O custo da manutenção de trens e ônibus deverá se elevar, por exemplo; e há que se considerar que a quantidade de pessoal necessária para manter o Metrô em operação ultrapassa em muito o mero quantitativo de pilotos: requer também pessoal no Centro de Operações e nas Estações.

Conclui-se por ressaltar que tanto os sistemas metroviários quanto os de BRT – Bus Rapid Transit, são concebidos para suportar altas demandas e só se tornam economicamente viáveis para densidades muito altas de passageiros. No caso do Metrô, uma densidade de 6 passageiros por m<sup>2</sup> é o padrão internacionalmente observado para o ponto de viabilidade, enquanto que, para o BRT, são 160 pessoas/carro. No Distrito Federal, essas densidades não são sequer atingidas nos horários de pico de dias úteis, o que força o pesado subsídio por passageiro estendido pelo GDF para seu funcionamento.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que esta CEOF não dispõe da documentação necessária para a análise de admissibilidade.

Do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL causam impacto econômico positivo. Consideramos, porém, que a matéria tem implicação direta sobre as finanças públicas, ao elevar os custos operacionais de um sistema fortemente subsidiado.

### III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 1.662/2017 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

**Dep. CHICO LEITE**  
**Relator**

# DESPACHO

Ao

Gabinete do Deputado **JUAREZÃO**

De ordem, do **Deputado Agaciel Maia** - Presidente CEOF, atendendo ao pedido **Deputado Chico Leite** – Relator, segue o presente PL à diligência para atender ao solicitado no Parecer nº 01/2017 – CEOF, ficando no aguardo de sua manifestação.

Brasília, DF, 06/12/2017

  
Genésio Vicente  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr.: 20584